



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.387 - RS (2014/0317637-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : TANIA MARY GHIZONI WOLFF
ADVOGADOS : VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
VITOR TONETTA ONZI - RS059785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Não se admite recurso especial que não impugna
fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a
conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

2. Ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos
por vulnerados. Recurso especial deficientemente fundamentado.
Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.387 - RS (2014/0317637-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : TANIA MARY GHIZONI WOLFF
ADVOGADOS : VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
VITOR TONETTA ONZI - RS059785

RELATÓRIO

MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por **BRASIL TELECOM S/A** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73) da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido, em autos de agravo de instrumento - manejado contra deliberação proferida em sede de cumprimento de sentença -, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 762, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Grupamento acionário e compensação da verba honorária - Questões não analisadas pela decisão agravada. Supressão de instância.

Condenação aos dividendos sem qualquer ressalva, sendo devidos os distribuídos tanto da Brasil Telecom S/A quanto os da Brasil Telecom Participações.

Termo final para apuração dos dividendos - Os dividendos devem ser calculados até a data em que convertidas as ações correspondentes.

Cotação para conversão em pecúnia - Maior cotação em bolsa, conforme determinado no título judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração, opostos pela insurgente, restaram rejeitados na origem.

Nas razões do especial (fls. 799/809, e-STJ), a executado/ora agravante alegou: **(i)** excesso de execução, porquanto os cálculos não observaram todos os grupamentos acionários; **(ii)** que a correta cotação a ser utilizada, observando-se a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do trânsito em julgado, é no valor de R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos); e **(iii)** que a Brasil Telecom Participações S.A. não se confunde com a Brasil Telecom S.A. .

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, o ora insurgente interpôs agravo do artigo 544 do CPC/73, o qual foi desprovido por este signatário, em razão da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Irresignada (fls. 910/917, e-STJ), a agravante insurge-se contra os óbices aplicados, repetindo os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo.

Impugnação às fls. 924/930, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.387 - RS (2014/0317637-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Não se admite recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

2. Ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados. Recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

1. Preliminarmente, cabe destacar que a agravante, BRASIL TELECOM S.A., postulou a suspensão do processo em virtude do deferimento de seu pedido de recuperação judicial às fls. 918-921 (e-STJ).

Contudo, saliente-se que referido pedido de sobrestamento deve ser deduzido perante o juízo de origem, pois, não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ou de concessão de tutela antecipada, seu deferimento poderia interferir negativa e indevidamente no curso da marcha processual.

Ademais, a controvérsia objeto da presente irresignação não se relaciona diretamente à prática de atos expropriatórios incidentes sobre o patrimônio da requerente.

Por fim, oportuno salientar que esse é o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte em hipóteses análogas. Nesse sentido: REsp 1.620.272/RS, DJe 12/9/2016, PET no REsp 1.562.613/ RS, DJe 6/9/2016 e PET no REsp 1.601.927/RS, DJe 22/9/2016.

Desse modo, inafastável o indeferimento do pedido de suspensão.

2. No mérito, o agravo interno também não prospera.

Com efeito, conforme asseverado no *decisum* impugnado, o Tribunal de origem não conheceu da questão referente aos grupamentos acionários, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação da supressão de instância.

Consignou, ademais, que o título judicial determinou ser a maior cotação já atingida no mercado acionário, quanto ao critério de conversão em perdas e danos, bem como a condenação dos rendimentos não fez qualquer ressalva acerca da diferença entre os distribuídos pela ora insurgente e aqueles da Brasil Telecom Participações S.A..

Efetivamente, tais fundamentos não foram alvo de impugnação específica nas razões do recurso especial, limitando-se a insurgente em alegar a necessidade de se observar todos os grupamento acionários, assim como o valor da ação na data do trânsito em julgado é de R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos), afirmando, por fim, que a holding Brasil Telecom Participações S.A. não se confunde com a Brasil Telecom S.A..

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

3. Conforme bem delineado nas razões da decisão hostilizada, o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, no tocante ao critério de conversão, bem como dos rendimentos da Brasil Telecom Participações S.A., a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados evidencia inexistência de dissídio jurisprudencial, tornando inviável o inconformismo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1040590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

4. Do exposto, indefiro o pedido de suspensão e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0317637-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no **AREsp 631.387 / RS**

Números Origem: 00289121220148217000 01153149620148217000 03559124520138217000 11301611035
289121220148217000 3559124520138217000 70056312853 70058363490
70059227512 70061819058

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : TANIA MARY GHIZONI WOLFF
ADVOGADOS : VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
VITOR TONETTA ONZI - RS059785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
AGRAVADO : TANIA MARY GHIZONI WOLFF
ADVOGADOS : VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
VITOR TONETTA ONZI - RS059785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.